



**À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ELEITORAL
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Eletrônico n. 90006/2024

PAE nº: 4.341/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o item 4.1. do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

I. 1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO





3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

1. Sem delongas, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação.

2. De análise do Edital de licitação publicado foi constatada especificação restritiva no Instrumento Convocatório, Vejamos:

a) A ausência de previsão quanto a aceitabilidade do arranjo aberto.

3. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ACEITAÇÃO DE ARRANJO ABERTO

4. Em primeiro momento deve-se informar que o arranjo aberto é um modelo de sistema de pagamentos que permite que diferentes instituições financeiras, empresas e prestadores de serviços de pagamento interajam entre si de forma direta e sem restrições.





5. Em outras palavras, ele possibilita a interoperabilidade entre diversos participantes do mercado financeiro, como emissores de cartões, adquirentes, redes de pagamentos e estabelecimentos comerciais.

6. Nesse modelo, não há uma exclusividade ou dependência de uma única entidade para processar transações financeiras. Em vez disso, as transações podem ocorrer entre diferentes emissores e adquirentes, independentemente da bandeira do cartão ou da instituição financeira envolvida.

7. Tal abordagem de arranjo aberto promove uma competição mais saudável no mercado de pagamentos, incentivando a inovação, a eficiência e a oferta de serviços de melhor qualidade para os consumidores.

8. Todavia, em que pese todos os benefícios, observou-se da previsão editalícia supra referenciada que não há não expressa menção sobre apresentação de arranjo aberto.

9. A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente do que o mínimo estipulado em edital.

10. A inclusão do arranjo aberto como uma opção para os serviços de pagamento pode trazer vários benefícios:

a) Competição e Redução de Custos: A possibilidade de escolher entre diferentes prestadores de serviços de pagamento, incluindo aqueles que operam no arranjo aberto, aumenta a competição entre os fornecedores. Isso pode levar a preços mais competitivos e redução de custos para a administração pública.

b) Inovação e Qualidade de Serviço: A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de





pagamento a inovarem e aprimorarem seus serviços para oferecerem maior qualidade e eficiência. Isso pode resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações financeiras.

c) Acessibilidade e Inclusão: O arranjo aberto permite uma maior diversidade de opções de pagamento, o que pode aumentar a acessibilidade aos serviços públicos, tornando-os mais inclusivos para todos os cidadãos, independentemente do banco ou da bandeira do cartão que utilizam.

d) Transparência e Conformidade: Ao permitir que diferentes prestadores de serviços participem do processo, a administração pública pode promover maior transparência e conformidade com as regulamentações, pois os fornecedores são incentivados a cumprir com os padrões e normas estabelecidos.

11. Na prática, essa mudança representa uma democratização do acesso aos pagamentos eletrônicos. Qualquer estabelecimento comercial, desde o pequeno empreendedor individual que utiliza uma das populares "maquininhas de pagamentos" até uma grande rede atacadista, agora tem a capacidade de aceitar cartões de crédito e débito de diferentes bandeiras.

12. No modelo do arranjo aberto, existe uma empresa instituidora do arranjo de pagamento (a "bandeira"), outra que emite o cartão (como um banco) e outra que atua como credenciadora dos estabelecimentos para aceitar essa forma de pagamento, ou seja, que cadastra esses estabelecimentos (por exemplo, as "maquininhas").





13. O conceito de arranjo aberto foi introduzido como uma alternativa para as empresas operadoras, oferecendo uma opção que beneficia especialmente os consumidores. Isso se traduz em uma ampliação significativa das opções de compra disponíveis, tornando a experiência de pagamento mais conveniente e inclusiva para todos os usuários.

14. Diante dessa evolução tecnológica, as empresas estão dedicando esforços consideráveis para se adaptar rapidamente ao arranjo aberto. Isso demonstra um compromisso contínuo em oferecer o melhor e mais atualizado serviço aos clientes e usuários, acompanhando de perto as demandas do mercado e as expectativas dos consumidores.

15. Em vista das inúmeras vantagens proporcionadas pelo arranjo aberto de pagamentos eletrônicos, é imperativo que essa opção seja incluída nos instrumentos convocatórios das empresas.

16. A capacidade de aceitar uma ampla gama de cartões de diferentes bandeiras não apenas aumenta a acessibilidade aos serviços oferecidos, mas também promove uma concorrência saudável no mercado, impulsionando a inovação e melhorando a experiência do consumidor.

III.1.1 - Por que incluir o arranjo aberto?

17. Este tópico tornou-se relevante devido ao Decreto 10.854/2021 e à Lei 14.442, que modificou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em setembro de 2022, introduzindo a presença de dois tipos de sistemas no setor de distribuição de benefícios e obrigando as empresas que operam com um sistema fechado a compartilhar suas redes credenciadas com o sistema aberto, conhecido como interoperabilidade.

18. "A nova legislação do PAT promove a competição no mercado de benefícios ao permitir explicitamente tanto o sistema aberto quanto o





fechado", afirma Luiz Fernando. "No sistema aberto, a taxa cobrada dos restaurantes tende a ser padronizada, com todos praticando taxas semelhantes. Isso estimula a competição e tem um impacto positivo para toda a comunidade."

19. Atualmente, o mercado é dominado por algumas empresas e as taxas desencorajam os estabelecimentos, especialmente quando precisam lidar com várias máquinas. Em média, a taxa desses cartões é de 7,5%, enquanto os cartões de débito e crédito normalmente cobram entre 0,5% e 2%. Como resultado, muitos estabelecimentos optam por não aceitar essa forma de pagamento, limitando o uso do benefício pelos trabalhadores.

20. A proposta de interoperabilidade entre emissores e a presença de um sistema de pagamento aberto permitirão a prática de taxas mais próximas às dos cartões de débito e crédito.

21. "No sistema aberto, todas as partes interagem e qualquer estabelecimento, credenciador ou emissor que cumpra as regras de uma determinada bandeira pode aderir a esse sistema", explica Luiz Fernando. "Isso simplifica a vida do estabelecimento, que pode utilizar uma única máquina para aceitar vários cartões."

22. Dentre as regras que regulamentam a concessão do benefício, podemos citar o artigo 177 do Decreto nº 10.854/202, que impõe obrigações às empresas que atuam apenas com o arranjo de pagamento fechado, ao promoverem a interoperabilidade entre o sistema de pagamento aberto e fechado. Vejamos:

"Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais."





23. Da mesma forma, há a mesma previsão da Lei nº14.442/22:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

24. Ao analisar a legislação, observa-se que não há nenhum artigo que vede a operação por meio de arranjo aberto, pelo contrário, atribui-se em bem verdade, uma obrigação as empresas que possuem o sistema de arranjo fechado a promover a interoperabilidade, ou seja, a passarem a atuar com o sistema aberto.

25. Assim, a omissão do instrumento convocatório é ilegal, e não observa os melhores princípios do Direito Administrativo, pois restringe a competitividade e vai de encontro com a legislação.

26. Como dito, de acordo com a legislação, a obrigação é imposta às empresas que operam com sistema de pagamento por meio de arranjo fechado para promover a interoperabilidade com o sistema de pagamento por meio de arranjo aberto, em maio de 2024.

27. Se assim não fosse, o Ministério do Trabalho não concederia às empresas que atuam por meio do sistema de arranjo de pagamento aberto o cadastro como facilitadora do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.





28. Ainda, é importante ressaltar que atualmente, o sistema de arranjo aberto de pagamentos possui tecnologia superior aos atuais sistemas tradicionais que permite fiscalização da rede tal como os ditos arranjos fechados

29. Portanto, ao considerar os benefícios significativos dessa abordagem, é essencial que haja a inclusão do arranjo aberto no instrumento convocatório.

IV - DOS PEDIDOS

30. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n. **90006/2024**;
- b) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem;
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2024.

RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:9
7322580206

Assinado de forma
digital por RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:9732258
0206
Dados: 2024.04.17
16:26:11 -04'00'





**VLÁXIO &
MOLLMANN**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN
OAB/RO N. 6.894

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

JOÃO ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939

GEOVANNA CHAVES DA SILVA CARVALHO
Estagiária de Direito



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



AV. Carlos Gomes, Porto Velho-RO,
São Cristovão, 2827, Sala A



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 90006/2024

PAE n. 4.341/2024

A empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. apresentou, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão n. 6/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de cartões alimentação, na modalidade cartão eletrônico.

Alega a empresa, em síntese, que o edital do Pregão n. 90006/2024 não prevê a aceitação de "arranjo aberto".

A empresa fundamenta sua alegação na Lei n. 14.442/2022 - que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -, bem como no Decreto n. 10.854/2021 - que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Ocorre que as normas acima referidas não se aplicam ao objeto do certame, visto que se destinam a regulamentar o pagamento de vale-alimentação aos empregados regidos pela CLT, na esfera do Direito Trabalhista.

Conforme consta do Termo de Referência, o objeto do certame se refere à aquisição de (4) cartões alimentação destinados a compra de gêneros alimentícios e refeições pelas unidades administrativas do TRE-SC, em conformidade com o disposto na Lei n. 14.133/2021 e nas Portarias P TRE-SC n. 192/2016 e 212/2017.

Ressalta-se que, de acordo com o edital do Pregão, a empresa deve possuir, pelo menos, quinze estabelecimentos credenciados no Centro de Florianópolis, que aceitem os cartões como forma de pagamento.

Assim, considerando que o edital foi elaborado de acordo com a legislação vigente sobre a matéria e que o embasamento legal apresentado pela empresa não se aplica ao objeto do certame, decide este Pregoeiro negar provimento à impugnação apresentada pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

Florianópolis, 19 de abril de 2024.

Giovanni Turazzi
Pregoeiro